



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25809.52384-08

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar, ao condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável, tentado ou consumado, a apelação em liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 593-A:

“**Art. 593-A.** O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão em caso de condenação por crime previsto no art. 213 ou no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tentado ou consumado.”

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica quando, devidamente comprovadas as hipóteses legais, for o réu beneficiado com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 19 de janeiro de 2025, um motorista de aplicativo foi preso em flagrante estuprando uma mulher alcoolizada em um matagal, na saída de uma festa, no bairro Edson Queiroz, em Fortaleza/CE.

O motorista foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão pelos crimes de estupro de vulnerável e resistência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25809.52384-08

Como o réu era primário, tinha bons antecedentes, havia cumprido 4 meses e 12 dias de prisão e o regime inicial de cumprimento da pena era semiaberto, teve permissão para aguardar o julgamento do recurso em liberdade e foi solto em 9 de junho de 2025.

Tal desfecho evidencia uma grave lacuna no ordenamento jurídico brasileiro: mesmo após a condenação por crime hediondo, praticado com extrema violência, ainda é possível ao réu recorrer em liberdade. Essa possibilidade contraria o sentimento de justiça da sociedade, enfraquece a credibilidade do sistema penal e amplia a sensação de impunidade.

Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe o acréscimo do art. 593-A ao Código de Processo Penal, para vedar expressamente a apelação em liberdade ao condenado por crime de estupro (art. 213) ou estupro de vulnerável (art. 217-A), tanto na forma tentada quanto consumada. A medida tem como objetivo assegurar a efetividade da resposta penal, proteger a integridade física e psicológica das vítimas e garantir a segurança da coletividade, especialmente de mulheres e pessoas em condição de vulnerabilidade.

Importa destacar que a permanência do condenado em liberdade, mesmo sob monitoramento eletrônico, representa risco concreto àqueles com quem convive, especialmente considerando que a maioria dos casos de estupro e estupro de vulneráveis ocorre no ambiente doméstico e familiar. Nessas circunstâncias, não se pode presumir que a prisão domiciliar seja suficiente para mitigar o risco de reiteração delitiva ou para proteger os demais membros do núcleo familiar.

A vedação aqui proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da vítima e da supremacia do interesse público. Ressalta-se que o devido processo legal continua garantido, assim como o direito ao duplo grau de jurisdição. O que se busca é impedir que a interposição do recurso tenha efeito suspensivo quanto ao início da execução penal, dada a gravidade do delito e o potencial de risco que o condenado representa à sociedade.

Para evitar que outros estupradores condenados sejam postos em liberdade por falha da legislação penal, apresentamos este projeto de lei, que impede que o condenado por estupro ou estupro de vulnerável, tentado ou consumado, apele em liberdade.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO